

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM O PAI REGISTRAL COMO ÓBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO CONFIGURADA. POSSE DE ESTADO DE FILHO NÃO CONSOLIDADA.

1. Na linha da reiterada jurisprudência deste Tribunal de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça, não é dado ao pai biológico invocar a prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica como óbice à procedência do pedido investigatório formulado pelo filho, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial. Tal argumento somente é passível de acolhimento, via de regra, para fins de manutenção do vínculo parental estampado no registro de nascimento, em prol do filho – isto é, quando é do seu interesse preservar a posse do estado de filho consolidada ao longo do convívio com o pai registral –, e não contra este, salvo em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida.

2. O cenário desenhado neste feito tem se mostrado recorrente em ações investigatórias, isto é, o pai biológico, “muito preocupado” em preservar a paternidade socioafetiva do investigante, invoca os vínculos afetivos dele com seu pai registral como fundamento para inibir o desfazimento desta relação... É uma alegação curiosíssima e evidentemente hipócrita, pois é claro que o pai biológico não está verdadeiramente preocupado com a situação da autora, tampouco com a sua relação com o pai registral. O pai biológico está preocupado é com a sua própria situação e com a repercussão patrimonial decorrente da paternidade reconhecida em favor da apelada!

3. Na espécie, em que pese a investigante conte com um pai registral, o conjunto probatório carreado aos autos aponta que não houve a consolidação da posse de estado de filho a caracterizar uma paternidade socioafetiva, tendo em vista a ausência de pelo menos um de seus elementos, o tratamento.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº XXXXXXXXXX
CNJ:XXXXXXXXXXXXXXXXXX

P.S.F.

..
J.S.S.

OITAVA CÂMARA CÍVEL

(Nº COMARCA DE XXXXX XX XXXXX

APELANTE

APELADO

S.A.S.S.	APELADO
N.M.S.	APELADO
..	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ E DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT.**

Porto Alegre, 16 de julho de 2015.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

P. S. F. interpõe recurso de apelação da sentença das fls. 293-300 que, nos autos da ação investigatória de paternidade ajuizada por J. S. S., julgou procedente o pedido inicial, declarando que o apelante é pai da demandante e determinando sejam procedidas as devidas alterações no assento de nascimento, com a exclusão do nome do pai registral A. S. S..

Sustenta que: (1) a paternidade socioafetiva configurada entre a apelada e o pai registral não pode ser desconsiderada, já que estabelecida

pelo estado de filiação que surge entre pessoas que se consideram pai e filho, independentemente de existir, ou não, vínculo biológico entre elas; (2) a regra é que o vínculo da filiação decorra de uma relação biológica, porém o estado de filiação pode surgir através de adoção ou mesmo de uma relação afetiva; (3) no caso, houve o reconhecimento voluntário e consciente por parte de A.S.S. quanto ao registro de nascimento da autora J., o qual tinha conhecimento de que não era genitor biológico desta; (4) o reconhecimento de paternidade feito de forma consciente por quem sabe não ser o pai ou mãe biológicos gera a chamada “adoção à brasileira”, produzindo os mesmos efeitos que decorrem da paternidade jurídica ou biológica; (5) o estudo social realizado na residência dos litigantes, para averiguar eventual paternidade socioafetiva, concluiu que, mesmo existindo desavenças entre pai e filha, a autora era auxiliada financeiramente pelo pai registral, bem como o tinha como figura paterna, ao passo que o apelante e a autora nunca tiveram proximidade; (6) a partir do momento em que uma pessoa comparece perante o Oficial do Registro Civil, declarando ser pai de uma criança, é de ser considerado como tal para todos os efeitos; (7) não obstante a possibilidade jurídica do pedido investigatório, a fim de assegurar o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de buscar a verdade biológica acerca de sua ascendência, no caso, o resultado positivo do exame de DNA não autoriza o desfazimento da filiação estampada no registro civil da investigante; (8) a genitora da autora confirmou que a autora nunca teve contato com o pai biológico, identificando o pai registral como figura paterna; (9) a autora desfrutou desse status familiar ao longo de aproximadamente 50 anos e, curiosamente, a ação foi promovida após o falecimento do pai registral. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença atacada, julgando-se improcedente o pedido (fls. 305-318).

Contrarrazões nas fls. 322-329.

O Ministério Público opina pelo não provimento (fls. 332-334).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Não assiste razão ao apelante.

Como temos reiteradamente decidido neste colegiado, não é dado ao pai biológico invocar a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica como óbice à procedência do pedido investigatório, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial. Via de regra, tal argumento somente é passível de acolhimento para fins de manutenção do vínculo parental estampado no registro de nascimento, em prol do filho – isto é, quando é do seu interesse preservar a posse do estado de filho consolidada ao longo do convívio com o pai registral –, e não contra este, salvo em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida.

Com efeito, não se afigura razoável impor a manutenção da relação de parentalidade estampada no registro civil com base em construção jurisprudencial criada justamente para fins de preservação dos interesses do próprio filho reconhecido. Assim tem se orientado a jurisprudência deste Tribunal, afirmando que a existência de filiação socioafetiva, em regra, não pode inibir as repercussões da investigatória em detrimento dos interesses do investigante:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES. ART. 523, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) Não se conhece do agravo retido não reiterado nas contrarrazões. 2) Paternidade biológica declarada com probabilidade de 99,99%. Inexistência de dado contundente para infirmar a perícia genética realizada, sendo esta prova bastante idônea para evidenciar o vínculo biológico. 3) Reconhecida a paternidade biológica, prospera a petição de herança, não subsistindo à sucessora do investigado legitimidade para pugnar pela prevalência da paternidade socioafetiva. 4) Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da

paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco. Precedentes do STJ. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054737267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre o investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Embargos infringentes desacolhidos, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70052108537, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/04/2013)

Destaco, aliás, que não é em outro sentido a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Eis alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE.

(...) 2. É consectário do princípio da dignidade humana o reconhecimento da ancestralidade biológica como direito da personalidade, podendo a ação de investigação de paternidade e de nulidade de registro ser julgada procedente mesmo que tenha sido construída uma relação socioafetiva entre o filho e o pai registral.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 236.958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 05/03/2014)

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

(...) 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

(...) 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento

e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 1401719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) (grifei)

No caso, ainda que o apelante defenda a manutenção da paternidade socioafetiva com o pai registral, não se pode negar à recorrida J. o direito de ter assegurados todos os reflexos do reconhecimento da paternidade biológica, com a devida retificação de seu registro civil e com todas as repercussões daí decorrentes, inclusive as de ordem patrimonial. Isso porque, na espécie, o conjunto probatório carreado aos autos aponta que não houve a consolidação da posse de estado de filho a caracterizar uma paternidade socioafetiva com o pai registral.

Nesse aspecto, veja-se que a investigante soube, desde criança, que o pai registral não era seu genitor, tendo ela rompido o convívio com o pai registral ainda enquanto era adolescente, sobretudo pelo fato de ele a tratar de forma diferente dos filhos biológicos que possuía com sua mãe. A propósito, cumpre transcrever excerto do depoimento pessoal prestado pela investigante (fls. 222-223v.):

Juiz: D. J. a senhora sobre essa ação de investigação de paternidade, quando é que a senhora soube que o Sr. A. poderia não ser o seu pai biológico?

Autora: Desde que eu me criei, sempre ele me judiava, minha avó dizia que ele não era meu pai e ele sempre jogou na minha cara que ele só me deu o nome.

Juiz: A sua mãe contou para a senhora?

Autora: Não, foi a minha avó.

Juiz: Desde que idade foi isso?

Autora: Eu tinha uns 8 para 9 anos, mais ou menos.

(...) Parte ré: Até quando a depoente morou na residência dos seus pais, da Dona. N. e do Sr. A.?

Autora: Eu tinha uns 12, 13 anos que eu morava mais assim, passava de tempo em tempo com a minha avó ou com a minha madrinha, porque meu padrasto bebia muito, brigava muito né, daí minha mãe me tirava de casa, que ela teve 3 filhos com ele né e ela trabalhava também para poder sustentar os filhos, criar os filhos.

Nessa mesma linha foi o teor do depoimento prestado pela genitora da apelada (fl. 226-226v.):

Parte autora: Se, o relacionamento deles a senhora falou (...) ou até que idade ela permaneceu em casa?

Réu: A J.?

Parte autora: Isso.

Réu: Acho que até uns 13, 14 anos, eu acho.

Parte autora: E porque motivo ela saiu de casa?

Réu: Eles brigavam muito, ele não respeitava ela.

Parte autora: Não respeitava de que forma a senhora pode?

Réu: Ele quis até se passar com ela (...).

(...)

Ministério Públíco: O tratamento que o Sr. A. tinha em relação à J. era diferente do tratamento que ele tinha quanto aos filhos biológicos?

Réu: Sim, sim.

Vale salientar que o estudo social das fls. 121-123 aponta que a autora, nas avaliações a que submetida, revelou sentimento de rejeição, relatando que o pai registral - a quem se referiu como padrasto -, a maltratava e fazia diferenciação entre a apelada e os filhos biológicos.

Disso já resulta que não houve, no caso, a caracterização da paternidade socioafetiva que é sustentada pelo recorrente nas razões de apelação, uma vez que os elementos probatórios colhidos permitem concluir pela ausência de pelo menos um dos elementos da posse de estado de filho,

qual seja o tratamento, já não se mostrando necessário perquirir quanto à presença dos demais – nome e fama.

Por fim, registro que lamentavelmente o cenário desenhado neste feito tem se mostrado recorrente em ações investigatórias, isto é, o pai biológico, “muito preocupado” em preservar a paternidade socioafetiva do investigante, invoca os vínculos afetivos dele com seu pai registral como fundamento para inibir o desfazimento desta relação... É uma alegação curiosíssima e evidentemente hipócrita, pois é claro que o pai biológico não está verdadeiramente preocupado com a situação da autora, tampouco com a sua relação com o pai registral. O pai biológico está preocupado é com a sua própria situação e com a repercussão patrimonial decorrente da paternidade reconhecida em favor da apelada.

Nesses termos, sem mais delongas, por todos os fundamentos expostos é que NEGOU PROVIMENTO à apelação.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXX, Comarca de XXXXXX XX XXXXX: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: